

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL LEI N.º 9394/96 (ARTIGOS ANALISADOS DO 71º AO 90º)

Ac. Rúbia Soraya Lelis Ribeiro

Ac. Luciano Ramalho Xavier

Ac. Maria Angélica de Andrade

Ac. Gilberto Santos

Resumo: Neste estudo objetivamos expor e discutir a filosofia política de dois eixos centrais: A educação indígena passada nessa legislação; bem como os fundamentos históricos e elementos ideológicos sobre o ensino a distância. Mostraremos, também, o debate, sobretudo das associações sindicais em diversas partes do território nacional, via publicações de vários encontros organizados.

Palavras-chave: Legislação. Educação. LDB.

Abstract: In this study we aimed at to expose and to discuss the political philosophy of two central axes: The last Indigenous education in that legislation; as well as the historical foundations and ideological elements on the teaching the distance. We will show, also, the debate, above all of the syndical associations in diver-healthy parts of the national territory, through publications of several organized encounters.

Key word: Legislation. Education. LDB.



Introdução

A sociedade civil tem discutido, questionado e solicitado mais informações sobre temas concernentes à Lei: A criação de outras modalidades instituídas para o ensino superior e a indissociabilidade entre o ensino e pesquisa; a articulação de estratégias em defesa de autonomia; a solicitação de informações para bolsa de estudo para pós-graduação, etc.

1. Acerca do Financiamento da Educação

A Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na questão do Financia-

mento, procura esclarecer o que vem a ser despesa de manutenção e desenvolvimento de ensino e o que não entra nesta categoria. Considera despesa e manutenção: material didático-escolar, remuneração e aperfeiçoamento, entre outros. Exclui o atendimento odontológico, médico, alimentação e outras formas de assistência ao aluno, assim como despesas relacionadas à infra-estrutura da escola, independente se esta irá beneficiar o seu desenvolvimento.

Ao analisar a antiga Lei 5692/71, observamos que alguns pontos poderiam ser mantidos na lei 9394/96. O

artigo 47 da Lei anterior tratava da obrigatoriedade das empresas comerciais, industriais e agrícolas a manterem o ensino de 1º Grau gratuitamente para os empregados e seus dependentes de sete a quatorze anos, o que já não acontece na Lei vigente, onde em nenhum momento, obriga as empresas a darem assistência educacional aos seus empregados.

A Lei atual em seu Título VII fala dos Recursos Financeiros, entretanto, a Lei que especifica o financiamento do Ensino Fundamental Público é a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Esse fundo de manutenção e desenvolvimento esclarece que ele é formado com soma de parte dos recursos de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), ICMS (Imposto relativo à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte e comunicação), FPE (Fundo de participação dos Estados e do Distrito Federal), FPM (Fundo de participação dos municípios); e o Salário - Educação. Outros recursos previstos em legislação serão destinados à educação fundamental.

As verbas destinadas à educação poderão ser transferidas diretamente para as escolas, desde que estas formem suas unidades executoras.

A Lei não esclarece o que será feito com as verbas voltadas para a Educação, como por exemplo, no artigo 77, onde deixa oculto se serão aumentados os recursos públicos, visto que estes poderão ser divididos com a escola pública e outras instituições: "Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas à escolas comunitárias,

confessionais ou filantrópicas...". O Fórum Nacional de Educação defende que seria mais viável que estas escolas tivessem seus próprios recursos para não interferirem no andamento das escolas públicas.

Nas Disposições Gerais, daremos ênfase à duas questões que consideramos importantes:

2. Educação Indígena no Brasil

Na Nova LBD, com relação à questão indígena (artigos 78 e 79) reconhece-se o direito dessas comunidades, não só a recuperação e preservação de sua cultura, como também acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da nossa sociedade, o que é muito importante. A União deve dar total apoio técnico e financeiro a esse sistema de ensino, porém, é necessário analisarmos a educação indígena tal como vem sendo conceitualizada e implementada já há dez anos.

Entendemos a educação indígena como sendo um conjunto dos processos de socialização e transmissão de conhecimentos próprios e internos a cada cultura indígena. Porém, tudo que foi formulado e executado até agora, é mais educação escolar indígena pois tem como referência o sistema formal existente na sociedade não indígena, baseado no letramento e na escola.

A educação indígena no Brasil, ao longo da história sempre andou ao lado da religião e das doutrinas humanitárias. Houve na verdade, um processo de aculturação. A partir das conquistas alcançadas na última constituição referentes aos direitos

indígenas, surge uma dificuldade de se compatibilizar as conquistas com o ideário positivista que impregna nossa relação com a cultura indígena.

Há, portanto, uma evidente tensão entre princípios que afirmam a pluralidade cultural lingüística e que defendem não só o respeito, mas também a alimentação dessa pluralidade e uma visão que alimenta a hegemonia de uma cultura e de uma língua.

Até os anos 70, identificamos um projeto claro: catequese e socialização para assimilação dos índios na sociedade brasileira, já que a tradição indígena se pautava num estímulo que gerava dependência e subordinação da terra e do trabalho indígena a uma lógica de acumulação.

O lema nos anos 70, era integrar e civilizar o índio, pois esse era visto submetido a uma condição étnica inferior quando comparados à cultura ocidental cristã. Isso se confirma quando os órgãos oficiais, Serviço de Proteção ao Índio e depois FUNAI, fizeram convênios com instituições religiosas para que elas se responsabilizassem em implantar o trabalho escolar dentro das aldeias.

O Estado tutor jamais se preocupava com a educação especificamente indígena e sim com a educação voltada para a integração.

Já nos anos 80, houve uma mudança nesse quadro, isto com relação às concepções que vão traçar o convívio do Estado Brasileiro com a sua realidade indígena. Afirmam-se os

movimentos indígenas organizados no Brasil, amparados pela sociedade civil o que possibilitou a inédita aceitação dos direitos dos índios de serem diferentes. Surgiram leis eficientes num país que adotou uma figura paternalista com relação aos seus índios, mas que só se preocupava em evitar a "destruição física" dos povos indígenas e assumiam como inevitável o desaparecimento de sua cultura.

Em 1994, pode se apontar duas vertentes de ações indígenas no campo da educação: a vertente oficial patrocinada pela FUNAI e pelas secretarias estaduais ou municipais de educação que usam como modelo as escolas rurais e até mesmo as urbanas, também as escolas das missões religiosas que se sustentam nas escolas bilíngües, eficientes instrumentos civilizatórios que tornam os índios leitores do Evangelho trazido em suas línguas maternas.

A segunda vertente tem sua origem nos anos 80, onde a mobilização da sociedade civil possibilitou aos índios, garantia de suas terras. Esta conquista foi de grande importância para o ensino formal nas aldeias. Percebeu-se que a escola implantada há anos nas aldeias, era de pouca serventia. O ensino estava distante da realidade dos índios.

Neste contexto é que nasceram propostas de escolas que se voltam, sobretudo para a formação de professores indígenas, acompanhamento das escolas e definição de currículos específicos. Estas escolas são tidas como alternativas e implantadas por associações, lideranças indígenas ou a partir da interlo-

cação entre pesquisadores e comunidades indígenas. É também em 94 que as universidades brasileiras aliadas às organizações não governamentais tomaram iniciativa de tentar formular e viabilizar uma política de educação voltada para os índios.

Após analisarmos a história da educação indígena no Brasil, percebemos o quanto o artigo 78 é flexível, dando margem às mesmas falhas do passado: “O sistema de ensino da União, com a colaboração das agências federais no fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas.”

Devido aos erros já cometidos, torna-se necessário elaborar um artigo mais detalhado, onde fique claro os instrumentos e os meios que devem ser utilizados para que se concretize a educação escolar bilingüe e intercultural para os povos indígenas.

O artigo 79 continua tratando das responsabilidades da União no que diz respeito aos povos indígenas. É importante garantir que haja participação dos povos indígenas na elaboração dos programas e currículos que dizem respeito à educação de seu povo.

A educação indígena deve ser pautada por uma lei mais detalhada, onde não haja espaço para diversas interpretações e conseqüentemente desvio do verdadeiro objetivo que é a valorização da cultura de um povo num país onde a diversidade étnica representa a sua riqueza.

O estado deve agir em conjunto com universidades, pesquisadores, professores ou outras facções da sociedade, para que se formem um sistema de educação indígena verdadeiramente condizente com os anseios da população indígena e de uma sociedade letrada.

3. Educação à Distância

A educação à distância aparece no cenário educacional como uma das alternativas de que o indivíduo pode lançar mão para educar-se, sendo importante para aumentar o nível de escolarização populacional com o apoio da União.

Não há uma supervisão contínua e imediata de professores em sala de aula, porém, esta separação física do professor - aluno não poderia haver se não fosse o uso expressivo da tecnologia educacional, permitindo uma forma industrializada de ensino - aprendizagem.

Segundo Rumble e Keegan, a Educação à distância representa o somatório do ensino à distância (professor) e da aprendizagem à distância (aluno):

EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA = ENSINO À DISTÂNCIA + APRENDIZAGEM À DISTÂNCIA.

A União, conforme o artigo 80, deverá regulamentar os requisitos para a realização de exames e registros de diplomas, e ao sistema de ensino caberão, em cooperação ou não, dar normas para a produção, controle, avaliação e autorização para a implementação.

Deve-se utilizar todos os recursos disponíveis pela tecnologia, para que a democratização do ensino - considerando que vivemos numa sociedade cada vez mais globalizada - seja realmente uma educação de qualidade, visto que a educação à distância pode fugir deste objetivo ao ser monopolizada pelas grandes empresas de comunicação, tornando-se uma fonte com fins lucrativos. É permitido a organização de cursos além da televisão e da radiodifusão.

O papel das disposições Transitórias é de permitir a adaptação dos sistemas de ensino e resolver questões contidas na nova LDB.

Nestas disposições fica instituída a Década da Educação, sendo obrigação da União apresentar um Plano Nacional de Educação para esta Década. Ao poder público cabe fazer o recenseamento dos educandos no ensino fundamental. O ensino das redes escolares públicas sofrerá uma mudança no que diz respeito a seu horário, podendo passar do tempo parcial para o integral. Está prevista a integração dos estabelecimentos de ensino fundamental de todo território ao sistema nacional de Avaliação do Rendimento Escolar.

4. A Lei nº 9394/96 das Diretrizes e Bases da Educação e o Debate sobretudo das Associações Sindicais à Nível Nacional

Gostaríamos de informar que a sociedade civil organizada tem discutido, questionado e solicitado mais informações sobre diversos temas inerentes a lei, denominada de Lei Darcy Ribeiro, tais como: A indissociabi-

lidade entre ensino e pesquisa; a criação de outras modalidades instituídas para o Ensino Superior; a articulação de estratégias em defesa da autonomia; a solicitação de informações sobre bolsa de estudo para pós-graduação, etc.

Assim, vejamos rapidamente vários encontros de mobilização ocorridos, conferências, e comentários em torno da Educação.

Relatório das atividades do Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública dias 16, 17 e 18 de dezembro de 1996;

SOUZA, Paulo Renato (Ministro da Educação e do Desporto). Por uma nova universidade. Seminário sobre Ensino Superior. Brasília, 16 de dezembro/96 ;

MENEZHINI, Rogério. A indissociabilidade entre ensino e pesquisa. Folha de São Paulo. 31/03/97 ;

Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997 acerca da Educação Profissional;

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA ANDES. Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública.

Relatório do Seminário Nacional sobre a LDB, São Paulo, 16 e 17 de março/97. (fala desde a derrota do

Projeto de LDB construído com a participação do FNDEP, Organização Escolar, Gestão Democrática, Financiamento da Educação, Profissionais da Educação, Emenda Constitucional nº 14, no que se refere à substituição de direitos certos por "possibi-

lidades” de direitos que se revela pela substituição não casual do termo “assegurar” por “oferecer”, quando se refere a obrigações de garantia de oferta de diferentes níveis de ensino pelos poderes públicos, normatização pela Lei 9424/96 e reduzindo fortemente as verbas para a educação infantil e de jovens e adultos.

O papel do FNDEP. - A Lei facilita a concessão do “Notório Saber” (art. 66) suprimindo a exigência do título acadêmico que o caracterizava como excepcionalidade, favorecendo a burla à escolarização formal e ao concurso público - extingue a dedicação exclusiva - Propõe Planos de Cargos e Salários e Planos de Carreira diferenciados por universidades (art. 54);

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA ANDES

- Este jornal discute principalmente: Universidades, centros universitários, faculdades integradas, faculdades e institutos superiores ou escolas superiores. Foi assim que o decreto nº 2.207, de 15 de abril de 1997 classificou, quanto à organização acadêmica, as instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino;

Seminário organizado pela Associação de Docentes da UFRGS em 16 e 17/maio/97 sobre a LDB. No Jornal da Associação que divulga a inscrição no Seminário para debate sobre os Sistemas, Financiamento, Formação e Autonomia. Uma das questões enfatizadas:...”No art. 47 (§ 4º), estabelece a obrigatoriedade da oferta noturna de cursos de graduação nas instituições públicas”, garantida a previsão orçamentária. Este ponto coloca em cena a questão do inves-

timento com as universidades públicas, permitindo entrever pela leitura do texto, do contexto e das entrelinhas que o processo de democratização do acesso ao ensino superior passa pela pressão do movimento da sociedade;

Jornal ADUFRJ, ano IV, 2 a 8 de junho de 1997 trata de matérias tais como: A autonomia necessária; Decreto 2.207: governo começa a regulamentar a nova LDB;

Ofic. Circ. Da ANDES, Brasília - Relatório do Encontro realizado em Recife nos dias 17 e 18/maio/97 analisam entre outras coisas: Autonomia, Decretos 2.207 e 2.208/97, PEC 370 e apontam para a necessidade de maiores informações sobre o Crédito Educativo/bolsa de estudos para o pós-graduação no que concerne a Políticas Públicas;

O INFORMANDES de Brasília, 09 de junho de 1997 noticia que em 12 de junho o CRUB - Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras se reúne em Brasília para o Seminário sobre LDB; comunica também que o Conselho da UFRJ repudia a política de F. H. C. para as IFES. Esclarece ainda que a reforma administrativa ainda é incógnita na Câmara;

O BOLETIM - Informativo Semanal da Associação dos Professores da AFSC. Assuntos: votação da PEC 370 é adiada mais uma vez, e Andifes agora apóia: exclusão dos aposentados e pensionistas das verbas de manutenção e desenvolvimento do Ensino. A ANDES critica esta e outras posições das Andifes. Boletim de junho de 97;

Publicação Oficial da Associação dos docentes da UFPE - Seção Sindical da ANDES - Ano XVIII, nº 2, junho de 1997, p. 7: O relator da PEC 370 - A/96, deputado Paulo Bonhausen (PFL/SC), apresentará à Comissão Especial da Câmara, juntamente com o seu parecer, o substituto abaixo a ser votado em 3 de junho. O jornal fala também das conseqüências da PEC 370 que descaracteriza a autonomia universitária. E ainda: Autonomia universitária e salário, e outros temas;

Caderno elaborado pela APUBH com avaliação do Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública sobre a LDB 9.394/96, que no meu entender é o resumo dessa síntese que acabo de fazer de todos estes documentários.

Jornal AD - UFRJ: Ano IV, 23 a 29 de junho de 1997 - principal reportagem:

Nova política do CNPq é um ataque inaceitável à autonomia acadêmica.

Publicação ou Jornal do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais - SIND - UTE/MG - nº 9 - abril/97;

Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais - Ano 2, n 20, maio/junho/97 .

Conclusão

A "Década da Educação" é o prazo que a LDB estipulou para que haja uma melhoria na Educação Brasileira. Pretende-se acabar com o índice de analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Devemos considerar que a lei chega numa determinada conjuntura, num contexto determinado. Talvez isso possa explicar porque seu interior articula-se uma concepção de ensino alargada e progressista, com medidas administrativas conservadoras no campo educacional, e do Estado. E, em meio a essas contradições, nós, os brasileiros, podemos lutar pela efetivação de uma educação de qualidade e de expectativa da maioria.

Referências Bibliográficas

RIBEIRO, Darcy. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional* (Lei n. 9394/96). Brasília: Centro Gráfico, 1997.

BRASIL. Constituição. 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: MEC, 1988. 292 p.

INFORMAÇÃO. Reformas Educacionais. Belo horizonte: UTE, n. 09, abril. 1997. 20 p.

Agência de Notícias da ANDES. Brasília, 1997.